



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 703/2015

Autor
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

nº do prontuário

1.()
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa
4.(X)
aditiva

5.() Substitutivo
global

Inclua-se no artigo 30 da Lei nº 12.846, de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 30.

Parágrafo Único. Tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também seja tipificado como ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública, **não sendo caso de arquivamento**, o órgão do Ministério Público competente para o ajuizamento de cada ação autônoma poderá incluir no acordo de leniência cláusula em relação às pessoas físicas signatárias abrangendo as **sanções penais e as cíveis** previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.



CD/16895.59240-81

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do *bis in idem*.

Na hipótese de haver investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo sigilo, o Ministério Público deve ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único que dispõe de condição plena de avaliar se as provas existentes contribuem ou não para a investigação estatal.

Nesse contexto, entende-se útil e necessária a possibilidade de o acordo de leniência, quando também firmado com órgãos do Ministério Público com competência para promover a ação penal e a ação cível de improbidade administrativa pelos mesmos atos e fatos ilícitos, possa abranger as demais sanções legais decorrentes das práticas em questão, inclusive as penais e as afetas à esfera da improbidade administrativa, alcançando, assim, pessoas físicas envolvidas nas mesmas condutas atribuídas às pessoas jurídicas que aderiram à leniência.

Ao assim proceder, o instituto jurídico cumpre a sua função de estimular a colaboração dos envolvidos, a ampla elucidação dos ilícitos e, agilizando os processos de responsabilização e conferindo-lhes trâmite mais simultâneo, pode possibilitar tratamento coerente, mais igualitário e uniforme a todos os responsáveis pela corrupção e por atos lesivos ao erário.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE

